



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 14/09/15

Elzaegs

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Robert
Rios

para relatar.

Em 14/09/15

~~Presidente Comissão de Constituição
e Justiça~~



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PARECER N.º _____, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 96, DE 31 DE AGOSTO DE 2015.

O presente parecer tem por objeto a análise dos termos da proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Piauí, que se constitui no Projeto de Lei nº 34, de 08 de setembro de 2015, submetido a esta Comissão de Constituição e Justiça, na forma do parágrafo único do artigo 131 e artigo 137, do regimento interno desta Casa.

A matéria constante da propositura governamental foi lida no expediente desta Assembleia Legislativa dia 09 de setembro do ano fluente e, na ocasião, não recebeu emendas.

A proposta, “altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.261, de 1º de fevereiro de 1989, que disciplina o imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, adequando-a e alinhado-a a legislação federal.

É certo que os dispositivos alterados e revogados são, na verdade, da Lei nº 6.043, de 30 de dezembro de 2010.

Em justificativa ao projeto de lei apresentado à deliberação desta Assembleia Legislativa, constante da Mensagem Governamental, o Senhor Governador enfatiza que a proposição

apenas promove a adequação da lei tributária estadual aos termos da redação atual de dispositivos do Código Processo Civil.

De início, vê-se que o projeto de lei é complexo e inserido no contexto de legislação específica da questão tributária.

De logo, verifica-se que o projeto em análise deve, para melhor compreensão e a fim de adequar a proposição à melhor técnica legislativa, se alterado, sem maculá-lo, apenas em sua forma.

Assim, sugere-se a seguinte Emenda para a redação do "caput" do seu art. 1º, que assim fica definida:

"Art. 1º - Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 4.261, de 1º de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 6.043, de 30 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

Seguem o texto dos dispositivos constantes do art. 1º, elencados dos incisos de I a XVI, exceto os incisos VII e XVII, ficando renumerados, permanecendo, assim incisos de I a XV.

Necessário se faz, neste instante, propor seja acrescido um artigo, a ser numerado de artigo 2º, renumerando os demais do projeto original, então:

"Art. 2º - Os artigos 15 e 39 da Lei nº 4.261, de 1º de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 6.043, de 30 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 15 – (texto do inciso VII do art. 1º do projeto de lei original)".

"Art. 39 – (texto do inciso XVII do art. 1º do projeto de lei original)".

No mesmo ponto deve ser alterado o art. 2º do projeto original, que renumerado passa a ser o art. 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º- Ficam revogados os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 4.261, de 1º de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 6.043, de 30 de dezembro de 2010".

Com as emendas ora apresentadas, meramente de cunho elucidativo e de técnica de redação legislativa, vê-se que o projeto de lei em tela guarda consonância com a realidade da legislação tributária que se pretende adequar.

Em continuidade ao processo legislativo, na forma regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O projeto de lei em questão recebeu emendas modificativas de técnica legislativa, sem alteração de seu conteúdo técnica tributário ou procedural.

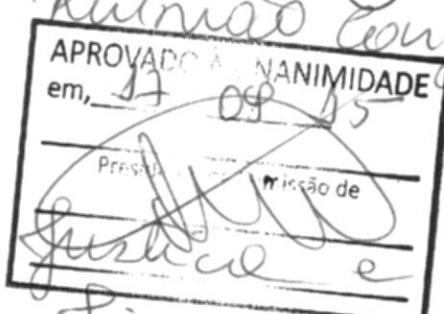
Verifica-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Poder Executivo Estado, abrigada no rol das possibilidades do Estado legislar sobre tributos, previsto no art. 155, incisos I a III, da Constituição Federal, e, ainda, de acordo com o Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, visto que a propositura atende aos aspectos da competência desta Comissão, não havendo contrariedade à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, exaramos o presente parecer e manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei n.º 34, de 08 de setembro de 2015, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Piauí, na forma da redação originária.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2015.

Deputado **ROBERT RIOS**
Relator



Rios *P*
Rumos conjunta
C1
Bmndas
fazenda
fazenda e
financas